



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 25 de junho de 2021.

PARECER

CMP DL 4528/2021 – DAJ 247/2021 -

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE ENSINO SUPERIOR EM FORMATO PRESENCIAL COMO SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS”.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador **OCTAVIO SAMPAIO** que “dispõe sobre o reconhecimento da educação básica e de ensino superior em formato presencial como serviços e atividades essenciais”.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II-DOS ASPECTOS FORMAIS:

O Autor do Projeto de Lei pretende fazer com que se reconheça na educação básica e também na educação superior em formato presencial, ser assim incluído como atividades essenciais.

Segundo o Autor, o objetivo da educação que é fundamental para a transformação e o desenvolvimento econômico e social de uma nação,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

tende a reconhecer e também visar o fortalecimento da educação básica, superior e, principalmente na primeira infância. Com esse intuito, entende o nobre Vereador de ter a educação neste período pandêmico como serviço de atividade essencial.

Apesar de reconhecermos a importância do presente Projeto de Lei, a matéria aqui discutida é de competência exclusiva da União, dos Estados e dos Municípios.

III-DO MÉRITO:

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Na divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV da CF).

Nesse sentido, o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996, prevê a competência da União para estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, bem como o ensino superior, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum, justamente com o objetivo de proporcionar uma uniformidade na educação em todo país.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cumpre necessário mencionar ainda na integra o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996, pelo que descrevemos abaixo:

Art. 9º - A União incumbir-se-á de:

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Por tal motivo, as normas acerca da Educação são elaboradas por meio de um planejamento, o qual começa pelo Plano Nacional de Educação que norteará os Planos Estaduais de Educação.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se também no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Poder Executivo, com auxílio dos Secretários Municipais, conforme previsto no seu artigo 60 da LOMP:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Logo, apesar da louvável iniciativa do ilustre Vereador, não há como deixar de anuir quanto à constitucionalidade formal de todo o projeto de lei em análise, esclarecendo que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa**, sendo, portanto, **inconstitucional e ilegal**, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer. À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742